



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) 0850285-83.2020.8.15.2001

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente** proposta por --- em face do **Estado da Paraíba**, na qual pleiteia a exibição de documentos e informações públicas pela Polícia Militar da Paraíba referentes ao concurso público para o Curso de Formação de Soldados (Edital nº 001/2014) (ID 35355176).

O provimento cautelar de urgência foi deferido parcialmente (ID 37458812) para determinar ao réu a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, de três blocos de informações específicas para a região do Comando de Policiamento Regional II (CPR II): o quantitativo de exonerações de militares no período de validade do certame; o quantitativo de nomeações e posses oriundas do concurso; e o quantitativo de vagas em aberto na Corporação militar por detalhamento regional e gênero.

Após manifestação do Estado da Paraíba alegando a suficiência da documentação fornecida pelo Comando Geral da Polícia Militar (ID 56105024), a parte autora peticionou sustentando o descumprimento do provimento liminar quanto ao item referente ao quantitativo de vagas em aberto, requerendo a imposição de multa coercitiva e a inversão do ônus da prova (ID 49421304).

Este juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar o aditamento à petição inicial com o pedido principal e a causa de pedir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 308, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 155046160).

A parte autora apresentou petição de **Chamamento do Feito à Ordem** (ID 156110880). Argumenta que a recalcitrância do Estado em exibir integralmente as informações determinadas impossibilita a emenda segura da petição inicial, pois não detém acesso aos dados que comprovem a existência de cargos vagos no período do certame. Reitera o pedido de inversão do ônus da prova e de fixação de multa cominatória, trazendo precedentes do Tribunal



de Justiça da Paraíba e de processo similar em curso perante este mesmo juízo (ID 156110881 e ID 156110882).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do descumprimento da exibição de documentos

O cerne da presente controvérsia reside na verificação do cumprimento do provimento de urgência que determinou ao réu a exibição do detalhamento de cargos vagos na Corporação militar. O Estado da Paraíba asseverou que as informações juntadas pela Polícia Militar encontram-se completas e que os dados faltantes seriam de natureza reservada de "gestão estratégica" (ID 56105024 e ID 125769152).

A recusa administrativa fundada na confidencialidade ou no caráter estratégico de dados funcionais de servidores públicos não se sustenta. O concurso público rege-se pelo princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e pelo direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna).

A quantidade de cargos providos, de vacâncias e o respectivo déficit de pessoal constituem dados de interesse público geral, sujeitos ao controle da transparência ativa e passiva, conforme ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Não há amparo legal para que o Ente Público sonegue tais dados ao Poder Judiciário e aos cidadãos interessados no controle de legalidade dos certames públicos.

A conduta omissiva do Estado impede que o candidato verifique a real existência de vagas remanescentes aptas a alcançar a sua classificação no certame (159ª posição no exame intelectual para o CPR II), no qual foram originalmente ofertadas 84 (oitenta e quatro) vagas (ID 125769152 e ID 35355174).

Em hipótese análoga envolvendo o mesmo certame de 2014, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Apelação Cível nº 0850287-53.2020.8.15.2001, sob a relatoria do Desembargador Onaldo Rocha de Queiroga, assentou que a prestação de informações parciais e a omissão quanto ao déficit funcional impedem a adequada formulação da ação principal (ID 39468419).

O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. (...) A prestação parcial e incongruente das informações solicitadas, notadamente a omissão quanto ao número de vagas efetivamente existentes e preenchidas, impede a formulação precisa do pedido principal e justifica a continuidade do feito. (...) A extinção prematura do processo, antes do cumprimento integral da tutela cautelar deferida, constitui error in procedendo e viola o devido processo legal." (ID 39468419, fls. 11/13).

Resta, portanto, evidenciado o descumprimento parcial e continuado da decisão de ID 37458812 pelo réu, que se limitou a prestar informações genéricas sobre as eliminações e



desistências sem detalhar, de maneira precisa, os cargos que ficaram vagos no período de vigência do concurso na região pretendida.

2.2. Da inversão do ônus da prova

Diante da natureza das informações requisitadas, que se encontram sob a guarda exclusiva do Comando Geral da Polícia Militar, configura-se nítida assimetria probatória. O candidato não possui meios técnicos ou funcionais de obter os dados internos da corporação relativos à vacância de cargos.

O caso em exame amolda-se à teoria da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, prevista no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A impossibilidade de a parte autora produzir a prova e a maior facilidade do Estado da Paraíba em fornecer os dados impõem a inversão do encargo probatório.

No julgamento da Apelação Cível nº 0802612-02.2017.8.15.2001, a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou a adequação da distribuição dinâmica do ônus probatório em demandas de idêntico teor fático, destacando a extrema dificuldade do candidato em realizar o acompanhamento detalhado de todas as movimentações de pessoal da Administração Pública (ID 6968846). O acórdão assentou:

"O art. 373, §1º do CPC/2015 estabelece que diante das peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, é admitido ao magistrado, ao analisar o caso concreto, realizar a distribuição dinâmica do ônus da prova, consagrando-se a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzi-la e se livrar do encargo, como ocorre no caso concreto." (ID 6968846, fls. 11).

Assim, ante o descumprimento da exibição determinada no ID 37458812, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, estabelecendo-se, para fins de aditamento e formulação do pedido principal, a **presunção de existência de vagas não preenchidas** no certame CFSD PM/2014 em quantidade suficiente para alcançar a classificação do autor (159ª colocação no exame intelectual) (ID 125769152).

2.3. Da adequação do prazo de aditamento da petição inicial

A determinação de emenda à exordial sob pena de extinção prematura (ID 155046160) revelou-se inócua enquanto pendente a exibição de documentos indispensáveis pelo Estado. O direito ao pleno acesso à prova cautelar constitui pressuposto instrumental para que a parte autora possa delimitar a causa de pedir do processo principal de obrigação de fazer.

A imposição de extinção do processo por ausência de aditamento, quando a própria omissão probatória decorre de ato ilícito da parte contrária, configuraria manifesto cerceamento de defesa e error in procedendo.

Com a decretação da inversão do ônus probatório e o estabelecimento da presunção de existência de vagas na Corporação no período do certame, restam superadas as barreiras de ordem fática que impediam a formulação da lide principal. Fica, desse modo, readequado o



comando do despacho de ID 155046160 para assinalar à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento da exordial, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, valendo-se das presunções jurídicas estabelecidas nesta decisão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho o chamamento do feito à ordem** para:

- a) reconhecer o descumprimento parcial do provimento liminar de ID 37458812 pelo Estado da Paraíba;
- b) determinar a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, presumindo-se a existência de cargos vagos decorrentes de desistências ou exonerações no certame CFSD PM/2014 que alcançavam a classificação do promovente (159º lugar) na vigência do certame (ID 125769152);
- c) intimar a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, aditar a petição inicial formulando o pedido principal e a causa de pedir de obrigação de fazer e nomeação, na forma do artigo 308, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, valendo-se da presunção de veracidade decorrente da inversão probatória ora decretada.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, 01 de junho de 2026.

Juíza de Direito

